

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Milton Monti)

Cria a Universidade Federal de Bauru - UNIFEB e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Bauru – UNIFEB, com sede e foro no município de Bauru, Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal de Bauru - UNIFEB gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968.

Art. 3º A Universidade Federal de Bauru - UNIFEB terá por objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, podendo, também, prestar serviços especializados à comunidade e a instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A Universidade Federal de Bauru - UNIFEB, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único – Enquanto não forem aprovados o Estatuto e o Regimento Geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Bauru - UNIFEB será regida pelo Estatuto e Regimento da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 5º Fica inicialmente criado o curso de graduação em Medicina na Universidade Federal de Bauru - UNIFEB que será, até sua instalação plena, gerido e orientado pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

Parágrafo único – A Universidade Federal de Bauru – UNIFEB, nos termos da lei e de seus estatutos poderá instalar novos cursos, bem como criar novos “campi” em outras cidades do interior de São Paulo para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 6º Fica autorizada a transferência para a Universidade Federal de Bauru - UNIFEB de servidores pertencentes ao Quadro de pessoal das Universidades Federais vinculadas ao Ministério da Educação, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Parágrafo único – Fica autorizado o afastamento, a cessão e o comissionamento de servidores federais da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como de empresas públicas federais.

Art. 7º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB.

Art.8º A administração Superior da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor e do Vice-Reitor, bem como sobre a composição e as competências do Conselho Universitário e outro órgãos, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º o Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

Art. 9º O patrimônio da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB será constituído:

- I – pelos bens e direitos que forem transferidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Municipal, com a finalidade de sua instalação;
- II – pelos bens e direitos que a Universidade adquirir;
- III – pelas doações ou legados que receber;
- IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, avaliação e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB, sem ônus para esta, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em Lei.

Art. 10º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB serão provenientes de:

- I – dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União.
- II – dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI – receitas eventuais;

VII – salto de exercícios anteriores.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 12º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB, na forma do seu estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró tempore, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13º O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Federal de Bauru - UNIFEB, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da rede de ensino superior e ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária, na medida em que são centrais para o desenvolvimento, a sustentabilidade e a soberania nacionais.

Ademais, cumpre salientar que o pleito cumpre mandamento da Constituição Federal que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 CF/88).

A determinação do Governo Federal de fazer uma revolução através da educação, significa que o Brasil vai investir recursos financeiros e empenhar esforços humanos para fazer, nessa área, um marco sem precedente na sociedade brasileira.

Nos últimos dez anos o orçamento da educação cresceu na ordem de dez vezes. Tanto na educação básica através do Fundef quanto na educação superior através do Reuni, que promoveu a expansão e reestruturação do ensino superior, criou 15 novas Universidades Federais em mais de 100 campi e através do PROUNI, que distribuiu mais de 800 mil bolsas para alunos de baixa renda em faculdades particulares.

Outro exemplo é o Programa Ciência Sem Fronteiras, que já concedeu mais de 80 mil bolsas para estudantes brasileiros graduados para cursos e especializações em Universidades de diversos países.

Vale considerar que o Governo Federal, lançou recentemente o Pacto Nacional pela Saúde - Mais Hospitais e Unidades de Saúde, Mais Médicos e Mais Formação e que a expansão das vagas nos cursos de Medicina faz parte de um plano para aumentar o número de profissionais médicos em todo país. Tal expansão está prevista para ocorrer, sobretudo, em locais que não possuem tal curso instalado. Esse é o caso de Bauru, importante cidade na região central do estado de São Paulo, com quase 400.000 habitantes, que já constou como localidade prioritária para implantação de mais vagas de graduação em medicina.

Hoje, todos os cursos de medicina no Brasil estão concentrados em 57 cidades e que a meta desse Ministério é que novos cursos sejam abertos em 60 novos municípios, chegando a um total de 117 até 2017.

As medidas de ampliação de vagas em cursos de medicina são soluções a médio e a longo prazo, já que o estudante de medicina leva seis anos para se formar na faculdade e precisa de mais tempo para terminar a residência médica e se tornar especialista.

Não só profissionais médicos se fazem indispensáveis no sistema público de saúde de nosso país. O modelo de atenção que se pretende ter para a nação brasileira tem natureza multiprofissional e deve ser prestado pelo trabalho em equipe. Assim, ganha sentido o conceito de Universidade, na medida em que um conjunto de cursos da área de saúde, movidos por uma renovada pedagogia, que seja integradora de conteúdos profissionais, pode ser a vocação inicial da instituição que se pretende implantar.

Entendemos que nossa proposta corrobora com os planos do Governo Federal, pois além de propor a expansão da rede de ensino superior, inicia suas atividades com o curso de graduação de Medicina.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **MILTON MONTI**